

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DE: Alex Sandro Alvarenga Arouca
PARA: Ludmilla Terra Borges

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO: 028/2024
PROCESSO LICITATÓRIO: 55/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VISTORIA/INSPEÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO (VANS, MICRO-ÔNIBUS E ÔNIBUS), PARA VERIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATORIOS E DE SEGURANÇA, COM A FINALIDADE DE CONSTATAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, PARA QUE SEJA PERMITIDA SUA CIRCULAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, COM A EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Foi recebido por meio do e-mail pregoeirospmformiga@gmail.com, pedido de impugnação formulado pelo Sr. DAMONILLE OLIVEIRA MELO, interessado no procedimento licitatório, obedecendo integralmente a Lei nº 14.133/21 e pelas demais normas e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

O prazo e a forma do pedido de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no **item 16** do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias (úteis) da data antecedente da abertura da sessão, sendo o último dia para impugnação dia 22/05/2024, portanto considera-se a impugnação **TEMPESTIVA**.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O impugnante alega que, ao mencionar no item 19 do Edital, que a empresa contratada deve ser credenciada e habilitada na forma da Resolução CONTRAN Nº 922, DE 28/03/2022, o Município restringe a participação no Pregão. O impugnante cita que, em Minas Gerais, a Portaria 1498/2019 “*diz que Engenheiro Mecânico responsável pelas vistorias e inspeções veiculares credenciando junto ao CREA pode realizar o serviço e emitir o laudo com ART junto ao CREA*”.

Baseado nessa informação, o impugnante solicita a retirada da obrigatoriedade de credenciamento junto ao CONTRAN.

III – DO MÉRITO

Conforme consta no Edital, a exigência de qualificação técnica foi baseada na Resolução CONTRAN Nº 922, de 28/03/2022, ano posterior à publicação da Portaria supracitada (2019).

Assim como respondido a uma solicitação anterior que, inclusive, encontra-se disponível no Licitanet e no site oficial do Município, podendo ser acessado pelo link <https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/compras/pregao-eletronico-registro-de-precos-no-028-2024/>, cabe ressaltar que a Resolução CONTRAN que está vigente (Nº 922, de 28/03/2022), no inciso I do artigo 16, traz que:

Art. 16. Incumbe à ITL e à ETP:

I - somente iniciar a prestação do serviço após obtenção da licença para funcionamento, expedida na forma desta Resolução;

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, descrito e fundamentado anteriormente, esclarecidos os fatos solicitados, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se sem alteração os termos do Termo de Referência que fundamentou o Edital do Pregão Eletrônico nº. 028/2024.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se atem às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

Formiga, 23 de maio de 2024.



Alex Sandro Alvarenga Arouca
Oficial Administrativo – responsável pela elaboração do ETP e TR do Processo